



Gestão 2013/2016

Município de Catanduvas

000014

Mais qualidade de Vida!

Estado do Paraná
CNPJ Nº 76.208.842/0001-03

Catanduvas, 09 de setembro de 2016.

De: Assessoria Jurídica
Para: Gabinete da Prefeita Municipal

Excelentíssima Senhora Prefeita,

Atendendo ao solicitado no memorando datado de 05/09/2016, segue a manifestação desta Assessoria sobre a necessidade de elaboração de procedimento licitatório para o **REGISTRO DE PREÇOS PARA A EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS DE REPOSIÇÃO E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA NECESSÁRIAS AO PERFEITO FUNCIONAMENTO DOS VEÍCULOS AUTOMOTORES PERTENCENTES À FROTA MUNICIPAL.**

Observada a solicitação da Secretaria Municipal de Administração (Departamento de Compras), bem como a descrição clara do objeto a ser licitado, acompanhada do Termo de Referência e Orçamentos.

Quanto à necessidade de procedimento licitatório, tem na fundamentação da Lei 8.666/1993, o inciso XXI do Art. 37 da Lei Maior, o qual estabelece:

Art. 37.[...]

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O dever de licitar é princípio constitucional que vincula o regime das contratações administrativas, para tanto é necessário à realização de procedimento licitatório.

O Departamento de Contabilidade informou a existência de previsão de recursos de ordem orçamentária para atender as obrigações decorrentes da contratação, informando a rubrica orçamentária de acordo com o estabelecido no art. 167º, incisos I e II da Constituição Federal e art. 14º da Lei nº 8.666/93.

Observado o valor estimado para a contratação, pela legislação pertinente, quando da licitação, poderá utilizar-se da



Gestão 2013/2016

Município de Catanduvas

000015

Mais qualidade de Vida!

Estado do Paraná
CNPJ Nº 76.208.842/0001-03

modalidade Tomada de Preços determinada em função dos limites constantes no art. 23, da Lei nº 8.666/1993. Também por força de legislação, poderá ainda, utilizar a modalidade pregão, devidamente regulamentada pela Lei nº 10.520/2002, sendo esta livre de limite máximo. Optando pelo pregão, pode beneficiar-se do registro de preços conforme prevê o Art. 15 da Lei 8.666/93, situação esta apontada no requerimento.

O órgão solicitante, em seu memorando, quando da solicitação expressa, requer que seja utilizado o maior desconto nas tabelas das concessionárias. Dessa forma o menor preço seria obtido através do maior desconto percentual. Essa situação é perfeitamente cabível conforme Acórdão nº 4739/15 – TCE/PR:

ACÓRDÃO Nº 4739/15 - Tribunal Pleno Consulta. Conhecimento e resposta nos seguintes termos: a) é juridicamente cabível a utilização, em processo licitatório do tipo menor preço, do critério de julgamento "maior desconto linear" para aferir a proposta mais vantajosa para a Administração, desde que seja imprevisível, no momento da disputa, o quantitativo a ser efetivamente adquirido pelo poder público e que o parâmetro do menor preço unitário seja econômica e operacionalmente inviável, e, ainda, desde que entre os bens licitados for possível verificar um certo grau de homogeneidade quanto ao segmento do mercado que integrem e à margem de lucro, cabendo ao gestor justificar a escolha deste critério de julgamento, ou ainda, na hipótese de haver autorização específica em lei federal; b) o desconto deverá incidir, em regra, sobre a tabela de preços adotada pelo segmento de mercado que fornecerá o bem objeto da licitação, salvo se inexistente a tabela ou for inviável a sua utilização, casos em que será admissível a incidência do desconto sobre orçamento prévio elaborado pela Administração, cabendo ao gestor cercar-se das cautelas necessárias que assegurem a idoneidade dos preços de referência a serem definidos, evitando-se a manipulação de preços pelos concorrentes, tudo devidamente justificado e comprovado no processo administrativo preparatório da licitação; c) não se vislumbra óbice à utilização do critério do "maior desconto linear" para compras, serviços ou obras, devendo restar demonstrado no processo administrativo o preenchimento dos requisitos autorizadores e a sua vantajosidade para a Administração Pública.

De acordo com a resposta do Tribunal Pleno já descrito, a utilização do método de maior desconto deverá ser utilizada quando seja imprevisível o quantitativo a ser adquirido e a obtenção do menor preço unitário seja econômica e operacionalmente inviável. Esta situação foi evidenciada na solicitação da Secretaria Municipal de Administração, onde afirma não poder relacionar os bens a serem adquiridos e se o fizer poderá ocorrer falhas e modificações no objeto durante a execução. Já para os serviços, também é imprevisível a quantidade a ser utilizada.



Gestão 2013/2016

Município de Catanduvas

000016

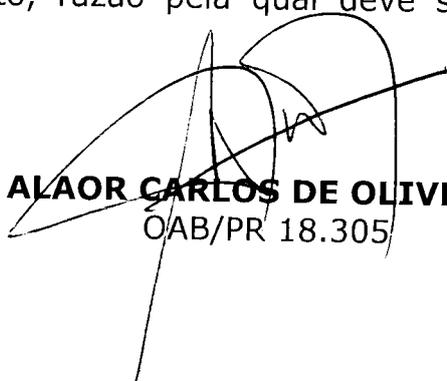
Mais qualidade de Vida!

Estado do Paraná
CNPJ Nº 76.208.842/0001-03

Ambos os itens do objeto (peças e serviços) proporcionam condições para a utilização do Sistema de Registro de Preços.

Por fim, informa-se que pela natureza do objeto, salvo melhor juízo, sugerimos que seja adotado como tipo de execução "empreitada por preço unitário" avaliação "menor preço", previstos nos artigos 10 e 45, ambos da Lei 8666/93, respectivamente.

É a nossa manifestação, é o nosso posicionamento, ressalvado melhor entendimento, razão pela qual deve ser submetido à posterior consideração.



ALAOR CARLOS DE OLIVEIRA
OAB/PR 18.305